

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO/RO

CNPJ 63.786.990/0001-55

AVENIDA PARAÍSO, 2601 CENTRO VALE DO PARAÍSO/RO

LEI DE CRIAÇÃO 367 DE 13/02/1992

Lei nº 745

11 de outubro de 2010

**DISPÕE DE NORMAS GERAIS SOBRE A
PERMISSÃO E EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS
DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE
PASSAGEIROS - MOTOTÁXI E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito no Município de Vale do Paraíso, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

DO OBJETO

Art. 1º - Esta Lei tem por objeto estabelecer normas gerais sobre a permissão e exploração do serviço individual de passageiros na modalidade de Transporte Individual de Passageiros - mototáxi.

Parágrafo único - Compete a Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos, Agricultura e Meio Ambiente planejar e fiscalizar a execução do Serviço de Transporte Individual de Passageiros - mototáxi.

DA PERMISSÃO

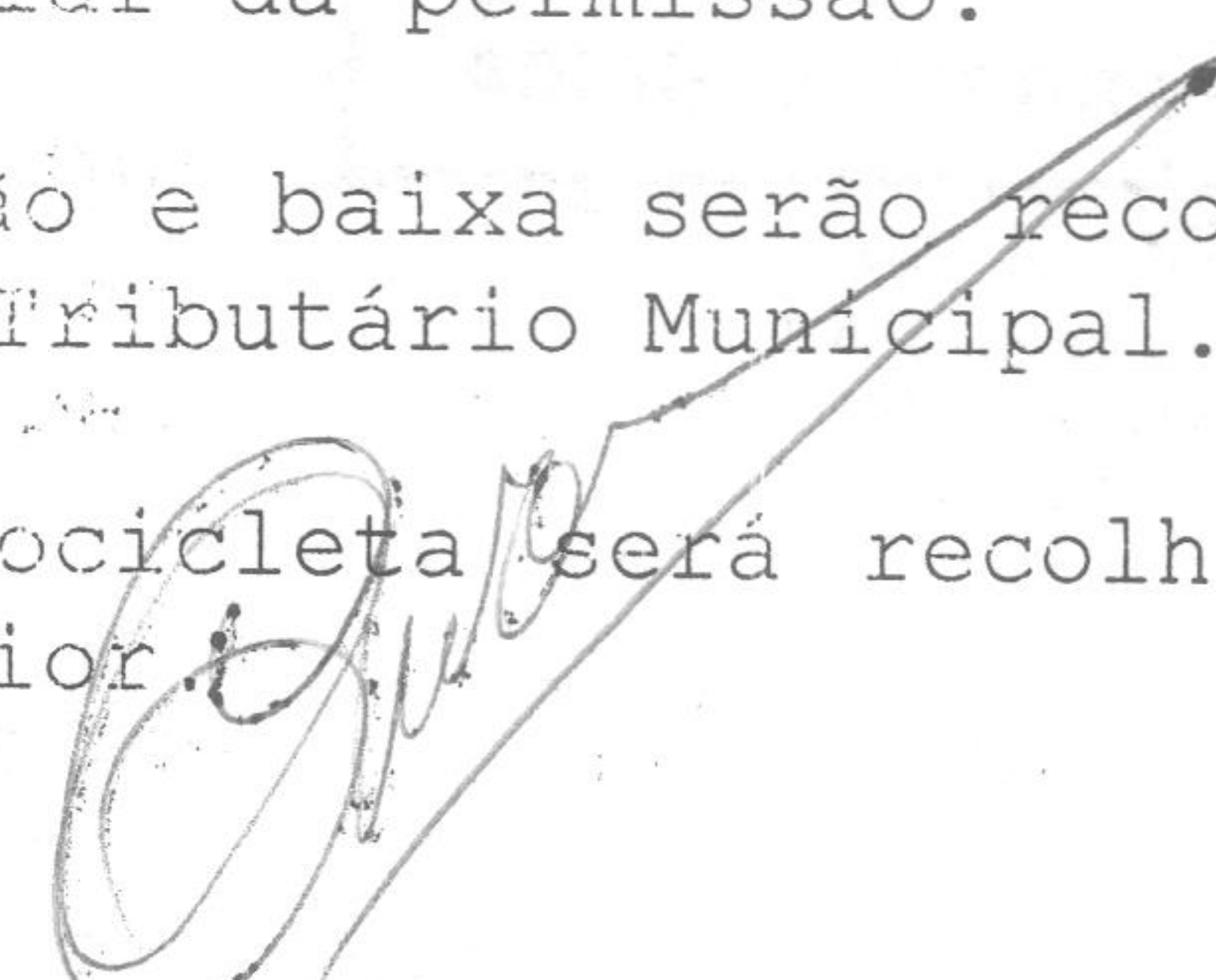
Art. 2º - O serviço de transporte individual de passageiros mototáxi será outorgado a terceiros, em caráter precário, por ato unilateral da Administração Municipal, através de permissão, mediante procedimento licitatório.

§ 1º - Não poderá ser concedida mais de uma permissão para a mesma pessoa.

§ 2º - O titular da permissão, poderá cadastrar junto ao órgão competente da Administração piloto colaborador que deverá preencher os mesmos requisitos do titular da permissão.

§ 3º - As taxas de permissão, renovação e baixa serão recolhidas de acordo com a tabela VIII do Código Tributário Municipal.

§ 4º - A taxa de substituição da motocicleta será recolhida de acordo com a tabela do parágrafo anterior.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO/RO

CNPJ 63.786.990/0001-55

AVENIDA PARAÍSO, 2601 CENTRO VALE DO PARAÍSO/RO

LEI DE CRIAÇÃO 367 DE 13/02/1992

Art. 3° - A exploração do serviço individual de passageiros - mototáxi, somente será admitida mediante prévia anuência da Administração, ficando vedado a terceiros por conta própria explorar o serviço.

§ 1° - As permissões serão expedidas de acordo com as necessidades do Município, não podendo exceder a 04 (quatro) para a sede do Município e a 01 (uma) para o Distrito de Santa Rosa. *(redação dada pela emenda modificativa nº 05/2010)*.

§ 2° - A revogação da permissão poderá ocorrer a qualquer tempo, desde que sejam comprovadas as infrações ocasionadas pelo permissionário às normas expedidas, sem caber qualquer indenização, bem como no caso de interesse público devidamente comprovado.

§ 3° - A transferência dos direitos oriundos da permissão por parte do permitido implicará na cassação da permissão.

DO SERVIÇO

Art. 4° - O serviço será prestado diretamente pelo permitido ou pessoa por ele contratada, atendida a legislação de trânsito e o cadastramento no órgão competente da Administração.

Art. 5° - Não será permitido a desenvolver o serviço de mototáxi, aquele que não esteja quite com as obrigações junto à Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, inclusive da Administração Indireta, bem como aquele que tenha cometido qualquer crime contra a Administração Pública.

Art. 6° - O serviço de mototáxi deverá ser prestado de forma contínua e permanente, exceto caso fortuito ou força maior.

DA MOTOCICLETA E DO CONDUTOR

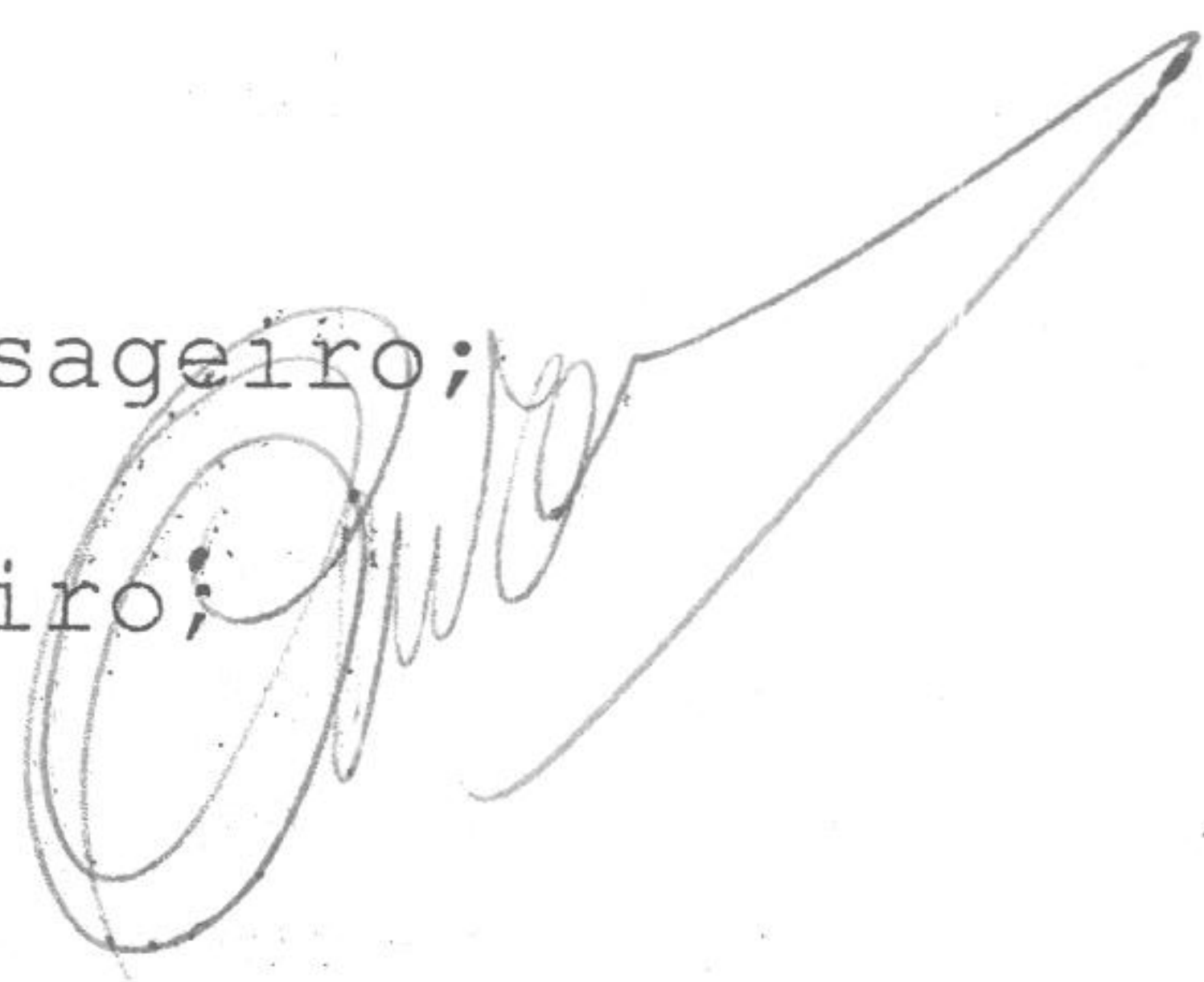
Art. 7° - A motocicleta a ser utilizada no serviço de mototáxi, deverá ser submetida à avaliação e aprovação por Comissão da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos, Agricultura e Meio Ambiente, bem como pelo órgão competente de trânsito.

Parágrafo único: serão considerados critérios para avaliação e aprovação:

I - Possuir a motocicleta:

a) Capacete para o condutor e o passageiro;

b) Touca descartável para o passageiro;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO/RO

CNPJ 63.786.990/0001-55

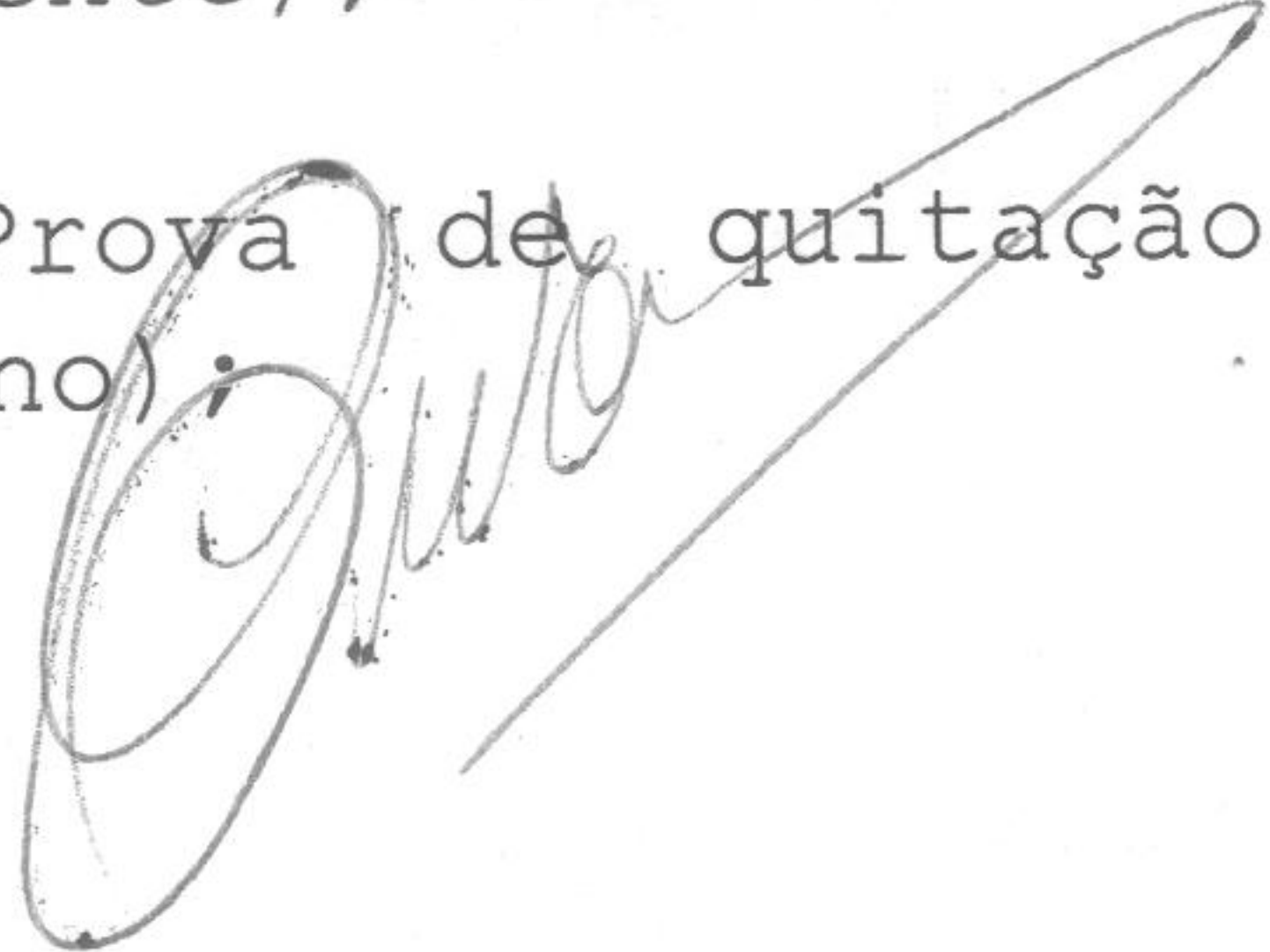
AVENIDA PARAÍSO, 2601 CENTRO VALE DO PARAÍSO/RO

LEI DE CRIAÇÃO 367 DE 13/02/1992

- c) Possuir pára-choques do tipo "mata-cachorro" fixado no chassi da motocicleta;
- d) Possuir suporte para que o passageiro possa se segurar durante o transporte;
- e) Identificação com a palavra "mototáxi", por meio de faixa adesiva ou qualquer outro meio admitido pela Administração e permitido pela legislação de trânsito.
- f) Menos de 10 (dez) anos de uso;
- g) Estar em perfeitas condições de segurança e conservação;
- h) Certificado de Registro no órgão competente;
- i) Licenciamento e estar com as taxas e tributos devidamente pagos;
- j) O laudo de vistoria emitido pela autoridade competente da administração semestralmente;
- k) Registro como veículo na categoria de aluguel;
- l) Instalação de aparador de linha antena corta-pipas;

II - A Administração poderá tolerar até um prazo máximo de 30 (trinta) dias para que o autorizado regularize qualquer das situações elencadas anteriormente.

Art. 8º - O condutor deverá apresentar ao Órgão da Administração:

- I** - documento de identificação (RG, CPF e Título de Eleitor);
 - II** - documento de habilitação exigida para conduzir a motocicleta a pelo menos 02 (dois) anos;
 - III** - Certidões Negativas de Débitos das Receitas Municipal, Estadual e Federal, Certidão Criminal Estadual e Federal.
 - IV** - Comprovante de residência no Município;
 - V** - Prova de quitação com a Previdência Social (ou declaração equivalente);
 - VI** - Prova de quitação com o serviço militar (se do sexo masculino);
- 

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO/RO

CNPJ 63.786.990/0001-55

AVENIDA PARAÍSO, 2601 CENTRO VALE DO PARAÍSO/RO

LEI DE CRIAÇÃO 367 DE 13/02/1992

VII - Certidão emitida pelo DETRAN, onde conste que sua Carteira Nacional de Habilitação não se encontra suspensa ou cassada, conforme o Código de Trânsito Brasileiro;

VIII - Prestar os serviços devidamente uniformizado com colete de segurança retro refletivo.

Parágrafo único: Os permissionários e / ou condutores de mototáxi deverão:

- a) Manter a motocicleta em perfeitas condições de uso e tráfego,
- b) Fornecer ao Órgão da Administração resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- c) Obedecer à escala de forma a manter em serviço normal e ininterrupto, inclusive nos períodos noturnos e aos sábados, domingos e feriados, no mínimo 02 (duas) motocicletas de plantão;
- d) Colocar a motocicleta à disposição das autoridades policiais, devidamente identificadas quando por elas solicitada para evitar fuga de delinquentes ou em caso de emergência;
- e) Prestar socorro às vítimas de acidentes;
- f) Tratar com polidez os passageiros, o público e os colegas de profissão;
- g) Transportar em sua motocicleta qualquer passageiro, salvo se tratar de pessoas perseguidas pela polícia ou sob acusação de prática de crime ou quando se tratar de pessoas embriagada ou em estado que permita prever venha a causar danos à motocicleta ou ao condutor;
- h) Cumprir com as obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais;
- i) Permanecer sempre ao lado da motocicleta quando estacionado;
- j) Não transportar pessoas com necessidades especiais (paraplégicos, epiléticos, etc);
- k) Observar a legislação em vigor e as normas supervenientes editadas pela administração, relativamente ao serviço permitido, bem como facilitar por todos os meios ao seu alcance, a atividade da fiscalização pelo Município;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO/RO

CNPJ 63.786.990/0001-55

AVENIDA PARAÍSO, 2601 CENTRO VALE DO PARAÍSO/RO

LEI DE CRIAÇÃO 367 DE 13/02/1992

1) Levar a motocicleta para vistoria junto ao órgão competente da administração que será realizada semestralmente;

m) Observar as normas previstas na Lei Orgânica do Município, Legislação Federal e demais normas complementares sobre o Transporte Individual de Passageiros;

n) Não transportar mais que 01 (um) passageiro por vez;

o) Não transportar bagagens (combustíveis, produtos inflamáveis, tóxicos, galões, etc);

Art. 9º - Ficando a motocicleta sem condição temporária de tráfego, deverá o permitido comunicar ao órgão Competente da Administração Pública Municipal, informando o prazo de retorno, sob pena de cassação da permissão.

§ 1º - o prazo para retorno não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias.

§ 2º - É vedada a publicidade comercial nas motocicletas que estejam permitidas a desempenhar o serviço de mototáxi.

Art. 10 - O condutor da motocicleta poderá recusar a transportar:

I - animais;

II - pessoas publicamente reconhecidas como portadora de doença infecto-contagiosa;

III - objetos que possam danificar a motocicleta;

IV - objetos de origem criminosa;

V - objetos que possam causar risco ao passageiro e ao próprio condutor;

VI - pessoas que apresentem estado de embriaguez;

Art. 11 - O permitido ao serviço poderá ser proprietário, co-proprietário ou possuidor da motocicleta utilizada na prestação do serviço.

Parágrafo Único - As motocicletas de aluguel para fins desta Lei serão denominadas mototáxi.

DO PONTO:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO/RO

CNPJ 63.786.990/0001-55

AVENIDA PARAÍSO, 2601 CENTRO VALE DO PARAÍSO/RO
LEI DE CRIAÇÃO 367 DE 13/02/1992

Art. 12 - Entende-se por ponto, o local pré-fixado pela administração, para o estacionamento de mototáxi.

§ 1º - Poderão ser criados pontos provisórios para atender necessidades ocasionais, fixando sua duração.

§ 2º - Em cada ponto haverá um representante dos mototaxistas perante a Administração Municipal.

DA TARIFA

Art. 13 - O serviço de transporte individual de passageiros - mototáxi, é um serviço de utilidade pública, destinado à condução de pessoas ao local pré-determinado, mediante pagamento de tarifa, igual ou inferior ao valor registrado em tabelas confeccionadas pelo Município.

§ 1º - As tarifas serão fixadas através de Decreto do Executivo Municipal, considerando:

I - Bandeira 01 - compreenderá o período das 6:00 às 22:00h;

II - Bandeira 02 - compreenderá o período das 22:01 às 05:59h, sábados, domingos e feriados;

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 14 - As infrações às normas previstas nesta Lei e demais legislações correlatas, serão punidas com as seguintes sanções, aplicadas individual ou cumulativamente:

I - Notificação;

II - Multa com base na UFPM;

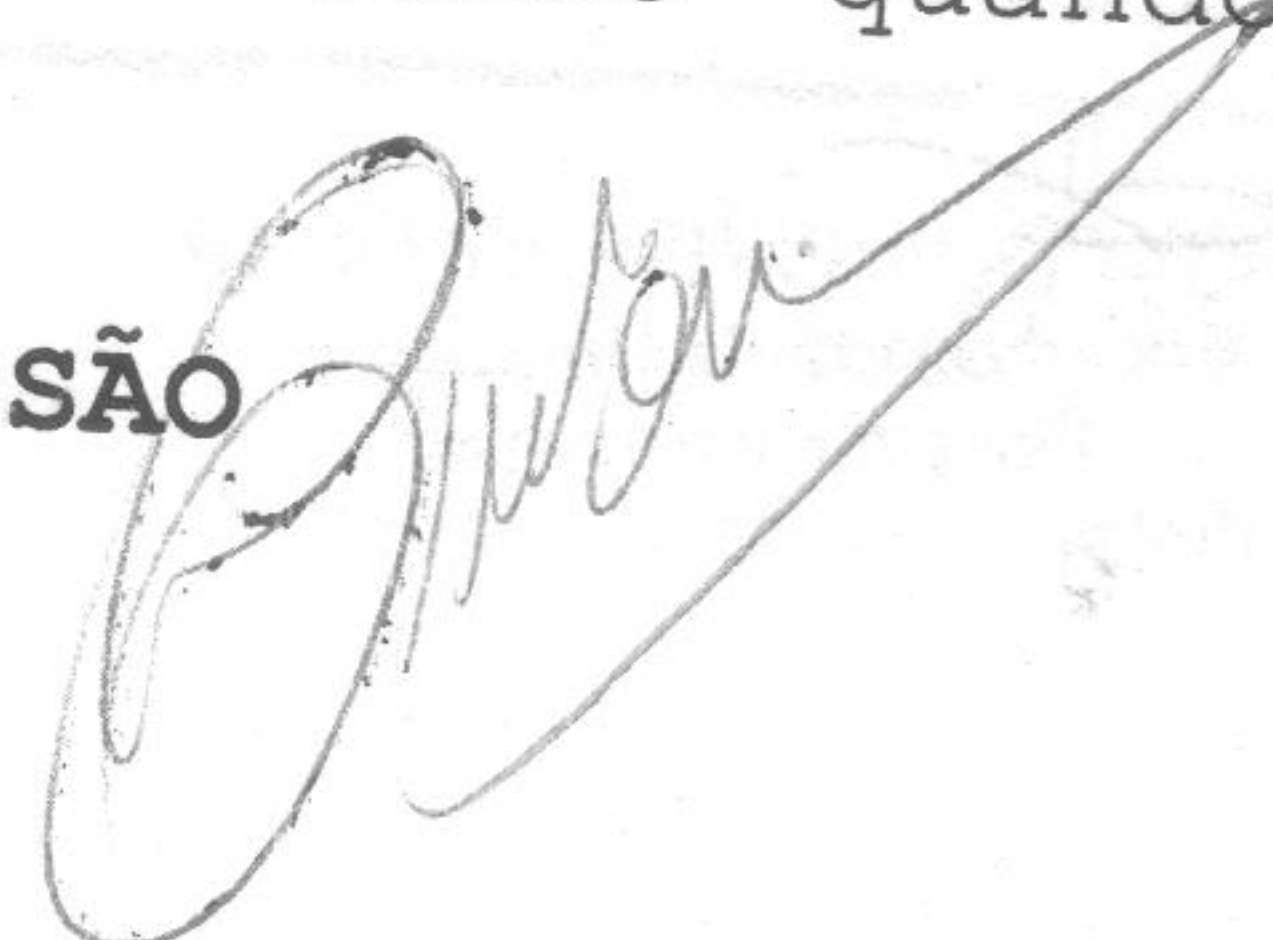
III - Suspensão da permissão;

IV - Cassação da permissão.

Art. 15 - As multas serão aplicadas em grau mínimo de 05 (cinco) e máximo 50 (cinquenta) Unidade de Padrão Fiscal do Município UFPM, considerando a gravidade da infração.

Parágrafo Único - As multas serão aplicadas em dobro quando reincidente;

DA SUSPENSÃO E DA CASSAÇÃO DA PERMISSÃO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO/RO

CNPJ 63.786.990/0001-55

AVENIDA PARAÍSO, 2601 CENTRO VALE DO PARAÍSO/RO

LEI DE CRIAÇÃO 367 DE 13/02/1992

Art. 16 - A suspensão ou cassação da permissão obedecerá ao processo administrativo com os direitos inerentes à ampla defesa e ao contraditório.

§ 1º - A suspensão será temporária por no máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser estendida por igual período;

§ 2º - A cassação será definitiva, não tendo o cassado direito a qualquer indenização por parte da administração;

§ 3º - A suspensão ou cassação da permissão será efetivada por decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 17 - Será suspensa a permissão quando:

I - O permissionário interromper o serviço sem prévia comunicação ao órgão competente do Município;

II - O permissionário cometer 03 (três) ou mais infrações no período de 12 (doze) meses;

III - O permissionário colocar em circulação motocicleta sem estar devidamente cadastrada e autorizada;

IV - O permissionário deixar de recolher o ISSQN - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza por 60 (sessenta) dias consecutivos.

V - O permissionário não apresentar os documentos necessários para se cadastrar como condutor;

VI - O permissionário proceder à prática de ato contrário às normas legais.

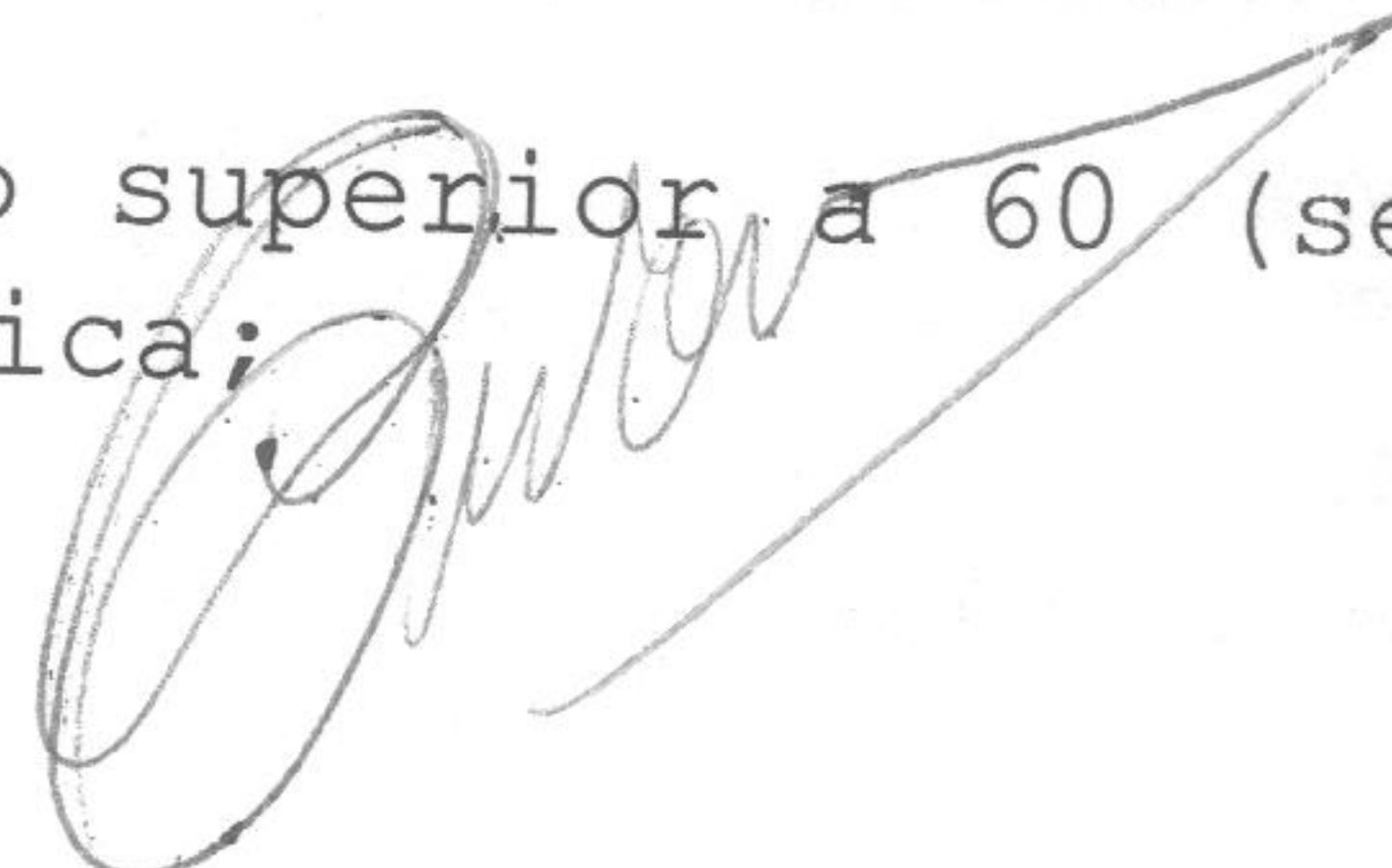
Art. 18 - Será cassada a permissão quando:

I - O permissionário que cometer por 03 (três) vezes a mesma infração;

II - O permissionário que se envolver em prática de crime e for condenado com sentença transitada em julgado;

III - Transferir os direitos da permissão a terceiro (vender a placa);

IV - Abandonar o serviço por tempo superior a 60 (sessenta) dias sem comunicar a Administração Pública;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO/RO

CNPJ 63.786.990/0001-55

AVENIDA PARAÍSO, 2601 CENTRO VALE DO PARAÍSO/RO

LEI DE CRIAÇÃO 367 DE 13/02/1992

V - O permissionário que for multado pela administração e não recolher o valor no prazo previsto, depois de esgotado todos os meios de recursos;

VI - O permissionário que for notificado da suspensão e não regularizar a situação junto à Administração no prazo legal.

DA RESPONSABILIDADE

Art. 19 - Os permissionários assumem toda a responsabilidade por danos causados, seja com a pessoa ou objetos transportados ou com terceiros.

Parágrafo único: o permissionário que empregar ou firmar contrato de prestação de serviço continuado com terceiros, será responsável solidário por danos causados pelo empregado ou pelo contratado.

DO PRAZO DA PERMISSÃO

Art. 20 - A permissão será pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogada.

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 21 - Ao autuado caberá o direito de defesa junto ao órgão competente da Administração no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação de qualquer das sanções aplicadas.

§ 1º - Da decisão poderá ser interposto recurso no mesmo prazo à autoridade superior.

§ 2º - Em caso de multa, esgotados os recursos e sendo mantida a aplicação da penalidade, o valor deverá ser recolhido no prazo máximo de 30 (trinta) dias da decisão final, sob pena de cassação da permissão.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - As permissões serão concedidas em caráter precário e mediante procedimento licitatório.

Art. 23 - Esta lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CHARLES LUIS PINHEIRO GOMES
PREFEITO MUNICIPAL